



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN....

Sessão de 13 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.962

Recurso nº 53.497 - IRPF - EXS: DE 1985 e 1986
Recorrente FAUZE JIBRAN
Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

IRPF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima relação entre causa e efeito.
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAUZE JIBRAN.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRO DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Esteve ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.166-007.386/87-94

RECÚRSO Nº: 53.497
ACÓRDÃO Nº: 101-78.962
RECORRENTE: FAUZE JIBRAN

R E L A T Ó R I O

FAUZE JIBRAN, CPF nº 024.123.901-00, recorre da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa física no valor de Cz\$ 1.481,81, mais os acréscimos legais, em razão da adição, à renda líquida declarada, dos valores de Cr\$ 3.687.312 e de Cr\$ 12.181.260, nos exercícios de 1985 e 1986, períodos-base de 1984 e de 1985, respectivamente, segundo demonstrativos de fls. 02 a 05, relativo ao lucro arbitrado apurado em ação fiscal externa na empresa TORRE PALACE HOTEL, CGC nº 00.096.115/0001-21, considerado automaticamente distribuído na proporção da participação do sócio no capital e já deduzido o imposto de renda exigido da pessoa jurídica.

Ciência no próprio auto de infração, em 25.11.87.

A exigência foi impugnada em 23.12.87, fls. 09 a 15.

Na informação fiscal, fls. 17, a autuante opinou que em virtude da manutenção do Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica, torna-se improcedente essa impugnação.

Decisão de primeira instância, fls. 18, mantendo o lançamento, sob a seguinte ementa, verbis:

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.166-007.386/87-94

Acórdão nº 101-78.962

"DECORRÊNCIA.

Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente".

Ciência da decisão em 19.01.89, segundo "AR" de fls. 20.

Irresignado, interpôs o apelo de fls. 21 a 26, em 20.02.89. O apelo tem o mesmo teor da impugnação, sendo suas razões consubstanciadas, pelo próprio recorrente, em três itens, fls. 26, verbis:

- "a) Preliminarmente, seja decretada a suspensão deste processo, até o trânsito em julgado do processo principal da pessoa jurídica, oportunidade em que será decretada a improcedência do feito, ou a definitividade do lançamento;
- b) Que antes do julgamento, seja observada a legitimidade passiva que trata o art. 403 § único do RIR/80 (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 9º, § único e Decreto-lei nº 1.695/79, art. 1º).
- c) No mérito, seja deferida a pretensão do impugnante, determinando-se a insubsistência do lançamento e o conseqüente arquivamento do auto de infração".

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Quanto à preliminar de dependência do processo principal rejeito-a. A praxe na esfera administrativa, há décadas, é a de só julgar os processos decorrentes após o julgamento do processo matriz ou principal, uma vez que sendo este o suporte fático daqueles, necessariamente há que ser julgado em primeiro lugar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.166-007.386/87-94
Acórdão nº 101-78.962

O contribuinte pretende que seja observada a legitimidade passiva de que trata o art. 403 § único do RIR/80 (Decreto lei nº 1.648/78, art. 9º, § único e Decreto-lei nº 1.695/79, art. 1º).

Dispõe o referido artigo e parágrafo único, verbis:

"Art. 403 - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual. (grifei).

Parágrafo único - O lucro arbitrado atribuído a acionista de sociedade anônima será tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 30% (trinta por cento), devendo o imposto ser recolhido no prazo fixado pelo Ministro da Fazenda, contado a partir da notificação do arbitramento pela autoridade lançadora (Decreto - lei nº 1.648/78, art. 9º, § único, e Decreto-lei nº 1.695/79, art. 1º)". (Destaquei).

Dessume-se do "caput" do artigo que, ocorrido o arbitramento do lucro em sociedade não anônima, ou em empresa individual, este lucro é considerado distribuído aos acionistas ou sócios na proporção da participação de cada um no capital social e integralmente ao titular da empresa individual.

Este dispositivo foi corretamente aplicado no caso dos presentes autos, já que o contribuinte participa de sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

Por outro lado, o parágrafo único do citado dispositivo legal trata da tributação do lucro arbitrado considerado distribuído a acionista de sociedade anônima, que deve ser tributado exclusivamente na fonte.

No mérito, como consta do relatório, a exigência objeto deste processo trata de tributação reflexa na pessoa física do sócio em razão do arbitramento do lucro na pessoa jurídica, processo nº 10.166-007.384/87-69, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 93.909.

7.  

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.166-007.386/87-94
Acórdão nº 101-78. 962

O contribuinte nada trouxe de novo aos autos que pudesse ensejar a revisão da decisão recorrida.

O artigo 34, inciso I, do RIR/80, dispõe que se classifique na cédula F da declaração de rendimentos das pessoas físicas, os lucros considerados distribuídos pelas pessoas jurídicas, computando-se o lucro presumido ou o arbitrado, quando não for apurado o real.

Esta Câmara, apreciando o recurso interposto no supracitado processo matriz, negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-78.879 , de 10.07.89 , pelo que, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito a solução dada ao litígio principal' faz coisa julgada administrativa em relação ao litígio decorrente ou reflexo.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEBUER - RELATOR